



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.296, DE 2005 (do Poder Executivo)

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

EMENDA SUPRESSIVA (do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

SUPRIMA-SE O INCISO II DO ART. 44.

Suprima-se o inciso II do art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo a suprimir diz o seguinte:

II – nos níveis estadual, distrital, regional ou municipal, os órgãos colegiados similares aos previstos no nível federal.

A norma cuja supressão é requerida afigura-se inconstitucional. É fato incontroverso que a disciplina da organização administrativa da regulação, da avaliação e da prestação de um serviço público é matéria de competência do ente federativo titular (CF, art. 18).

Nesse sentido, na medida em que Estados e Municípios são, indubitavelmente, os titulares de serviços de saneamento, a lei federal não pode lhes impor esta ou aquela estrutura administrativa específica para regular, avaliar e prestar seus serviços.

Ademais, trata-se de imposição que, ainda que voltada apenas aos entes federados que integrem o “Sistema Nacional de Saneamento Ambiental”, não se sustenta. É que, mesmo neste caso, o vício de inconstitucionalidade permanece, posto que não cabe à União definir a organização administrativa de outros entes da federação, seja qual for o pretexto invocado.

Em síntese, não cabe à lei federal cuidar de matéria (regulação) inscrita, claramente, na organização administrativa de um serviço público do qual a União não é titular. Se Municípios e Estados optarem por criar órgãos colegiados similares aos previstos no nível federal, fá-lo-ão por iniciativa própria, no exercício de sua autonomia, e não por mero cumprimento de obrigação prescrita na legislação de outro ente, que não titulariza o serviço.

Sala das Sessões, de de 2005

DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME
PSDB/SP